MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DOS INTERESSES DIFUSOS E COLETIVOS DA INFÂNCIA E JUVENTUDE

São Paulo, 29 de maio de 2015.

Of. nº 1750/15
REPR nº 125/15 - (favor usar esta referência)
SISMP nº 43.522.134/15

PREZADO SENHOR

Na oportunidade em que cumprimento Vossa Senhoria, sirvo-me do presente para comunicar que sua representação protocolada sob nº 62537/15, datada de 07/05/15, foi encaminhada ao Ministério Público Federal, nos termos da manifestação em anexo.

Ao ensejo, apresento os protestos de elevada estima e distinta consideração.

EDUARDO DIAS DE SOUZA FERREIRA
Promotor de Justiça

Ilmo. Sr.
MARCOS NISTI
M.D. Vice-Presidente do **INSTITUTO ALANA**
Rua Fradique Coutinho, 50 – 11º andar
SÃO PAULO – SP – CEP. 05416-000
lcp/han

PJDIDCIJC.
FLS. 02

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DOS INTERESSES DIFUSOS E COLETIVOS DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE DA CAPITAL
Rua Riachuelo, 115 - 1º andar - Sala 145 - Centro - São Paulo - SP - CEP 01007-904
Fones: 3119-9073 – 3119.9078

SIS MP Nº 43.0522.0000134/2015-1
Representação n.º 125/2015
Representante: Instituto Alana
Representado: Arcos Dourados Comércio de Alimentos Ltda.
Objeto: *"estratégia abusiva de comunicação mercadológica dirigida ao público infantil desenvolvida pela empresa 'Mc Donald's para a promoção de seu combo McLanche Feliz – Hora da aventura"*

1. Autue-se, nos termos dos artigos 14 e 18 do Ato Normativo CPJ n.º 484/2006.

2. Trata-se de expediente encaminhado pelo Instituto Alana que se insurge contra a prática de publicidade abusiva por parte da empresa "Mc Donald's", consistente no desenvolvimento de estratégias de comunicação mercadológica direcionadas diretamente a crianças para a promoção do produto combo McLanche Feliz – Hora da aventura, bem como dos seis brinquedos que acompanham o referido produto que podem, também, ser vendidos separadamente. Tal publicidade influenciaria os crescentes números de obesidade infantil.

O representante descreve que o produto é composto por "um item principal (cheeseburguer, hambúrguer ou nuggets), um acompanhamento (batatas fritas ou fruta), uma bebida (água ou néctar da marca Dell Vale) e um *petitsuisse* da marca Danoninho de sobremesa", podendo ser comercializado em conjunto com brinquedos representativos das personagens do desenho animado "Hora da Aventura", transmitido pelo canal infantil de televisão paga "Cartoon Network".

De acordo com a representação, o combo McLanche Feliz - Hora da aventura é divulgado por meio de comercial televisivo, do "*site*" da empresa, de exibição em lojas da rede Mc Donald's, de jogos exclusivos disponibilizados para acesso através de celular e de vídeos divulgados por canais de "*youtubers*" mirins.

Todas essas ações, nos termos da representação, "alcançam diretamente a criança e abusam de sua hipervulnerabilidade para seduzi-la ao consumo, indo na contramão da legislação pátria que protege seus direitos com prioridade absoluta, e que busca o respeito ao melhor interesse da criança".

A abusividade da publicidade, segundo o representante, reflete-se nos artifícios utilizados para a promoção do produto, na medida em que "a partir de diversos meios e apelos, o Mc Donald's seduz as crianças a consumir seus produtos – ou seja, sob a ilusão de que o consumo de tais produtos trará a mesma diversão presente nas animações a que pertencem as personagens licenciadas".

Rua Riachuelo, 115 - 1° andar - Sala 145 - Centro - São Paulo - SP - CEP 01007-904
Fones: 3119-9073 – 3119.9078

PJDIDCJC.
FLS.03

De acordo com a representação, "diversos problemas podem ser citados como produto da exposição das crianças à comunicação mercadológica a ela dirigida, que se aproveita da sua hipervulnerabilidade. De acordo com a classe do produto anunciado e à forma como a publicidade é feita, pode-se citar: erotização precoce, transtornos alimentares e obesidade infantil, diminuição de brincadeiras criativas, transtornos de comportamento, estresse familiar, violência, alcoolismo, uso precoce de drogas, materialismo excessivo e consumismo".

Também, pontuou o representante que a prática da publicidade abusiva é agravada pelo fato de ser comum a sua associação ao consumo de "produtos alimentícios industrializados e ultraprocessados com altos teores de sódio, gorduras saturadas e trans, açúcares e bebidas de baixo valor nutricional", fazendo com que a Organização das Nações Unidas, a Organização Mundial da Saúde e a Organização Panamericana da Saúde, dentre outros, recomendassem a regulação publicitária acerca de alimentos, especialmente os destinados às crianças.

É o breve relato do expediente.

A despeito da gravidade dos fatos narrados, o expediente em apreço não pode ensejar a instauração de inquérito civil público, tampouco de procedimento dele preparatório, pelo motivo abaixo exposto.

Os fatos, como narrados, em muito se assemelham aos que são objeto da Ação Civil Pública n.º 0013789-65.2009.4.03.6100, proposta pelo Ministério Público Federal em 15 de junho de 2009, julgada improcedente em 28 de novembro de 2013, e que se encontra em fase recursal perante o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme documentos anexados por este subscritor.

Aliás, o inquérito civil público n.º 1.34.001.003881/2008-32, que embasou a referida ação, originou-se de notícia oferecida justamente pelo representante, Instituto Alana, passando por teses e fundamentos próximos aos tratados na representação ora em apreço.

No curso do processo n.º 0013789-65.2009.4.03.6100, tendo em vista também ter sido proposta ação conexa pelo Ministério Público Estadual de São Paulo perante a Justiça Estadual, foi suscitado conflito de competência entre as Justiças Federal e Estadual. O Superior Tribunal de Justiça pronunciou-se e declarou a competência da Justiça Federal para a apreciação do feito, ao que foram reunidas as ações perante esta Justiça.

De acordo com a decisão do Superior Tribunal de Justiça, em que pese a resolução da continência ou continuação se dê consoante os artigos 106 e 219, do Código de Processo Civil, pelo instituto da prevenção, tal solução não pode ser adotada

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DOS INTERESSES DIFUSOS E COLETIVOS DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE DA CAPITAL
Rua Riachuelo, 115 - 1º andar - Sala 145 - Centro - São Paulo - SP - CEP 01007-904
Fones: 3119-9073 - 3119-9078

no caso, sendo jurisprudência daquela Egrégia Corte, que, "em tramitando ações civis públicas promovidas por integrantes do Ministério Público Estadual e Federal nos respectivos juízos e, em se mostrando consubstanciado o conflito, caberá reunião das ações no juízo federal"(material anexo).

Pelo exposto, dado que os fatos já são objeto de ação civil pública e o que foi decidido em sede de conflito de competência, acima referido, **remeto esta representação ao Ministério Público Federal**, com fundamento no artigo 16 do Ato Normativo nº 484 – CPJ, de 5 de outubro de 2006[1].

Por fim, **DETERMINO, ainda, para conhecimento,** o encaminhamento: **de cópia integral deste expediente** ao Centro de Apoio Operacional Cível deste Ministério Público do Estado de São Paulo; e, **cópia da representação e desta manifestação**ao Conselho Superior do Ministério Público e à Promotoria de Justiça do Consumidor.

São Paulo, 21 de maio de 2015.

EDUARDO DIAS DE SOUZA FERREIRA
15º Promotor de Justiça da Infância e da Juventude

NATALIA ROSALEM CARDOSO
Analista de Promotoria

[1]Art. 16. Constatado que o fato descrito na representação não se insere na atribuição do membro do Ministério Público que a receber, este deverá encaminhá-la ao órgão dotado de atribuição, comunicando-seao representante.